



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 16, DE 2026

Extingue a disponibilização de veículos oficiais e motoristas privativos a Senadores da República, veda a criação de benefícios equivalentes e estabelece regras de transparência, controle e responsabilização sobre deslocamentos institucionais.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Extingue a disponibilização de veículos oficiais e motoristas privativos a Senadores da República, veda a criação de benefícios equivalentes e estabelece regras de transparência, controle e responsabilização sobre deslocamentos institucionais.

O SENADO FEDERAL resolve:

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS E MOTORISTAS PRIVATIVOS

Art. 1º Fica extinta, no âmbito do Senado Federal, a disponibilização individualizada de veículo oficial e motorista a Senadores da República.

§ 1º A extinção prevista no *caput* abrange qualquer modalidade de uso permanente, continuado, exclusivo, preferencial ou individualizado de veículo oficial do Senado Federal, seja próprio, locado, cedido ou contratado.

§ 2º É vedada a designação de motorista exclusivo, permanente ou preferencial para atender a Senador da República, salvo nas hipóteses previstas nesta Resolução.

§ 3º A vedação aplica-se a deslocamentos de natureza pessoal, privada, familiar, partidária, eleitoral, social, recreativa ou desvinculada de agenda institucional do Senado Federal.

Art. 2º É vedada a criação, recriação, substituição, compensação ou pagamento de verba, auxílio, reembolso, ressarcimento, indenização, cota, contrato ou vantagem equivalente destinada a substituir, direta ou indiretamente, veículo oficial e motorista privativos extintos por esta Resolução.



Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* abrange, especialmente:

- I – locação de veículo para uso individual do Senador;
- II – contratação de motorista particular com recursos do Senado Federal;
- III – reembolso de serviço de transporte privado para fins pessoais;
- IV – custeio de combustível para veículo particular em deslocamento não institucional;
- V – pagamento de verba mensal de mobilidade, transporte, deslocamento urbano ou rubrica equivalente;
- VI – uso de veículo de gabinete para finalidade privada, partidária, eleitoral ou familiar.

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE TRANSPORTE INSTITUCIONAL

Art. 3º A extinção prevista nesta Resolução não impede a utilização de transporte institucional, desde que este seja eventual, justificado, não exclusivo e vinculado a necessidade pública diretamente relacionada ao exercício do mandato ou ao funcionamento do Senado Federal.

§ 1º O transporte institucional somente poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I – deslocamento oficial entre dependências do Senado Federal, órgãos públicos, representação diplomática ou local de compromisso institucional previamente registrado;
- II – deslocamento em missão oficial aprovada pela Mesa, Comissão Diretora, Presidência do Senado ou órgão competente;



III – deslocamento de delegação parlamentar em atividade institucional;

IV – necessidade excepcional de segurança institucional reconhecida por órgão competente do Senado Federal;

V – situação emergencial de interesse público, devidamente justificada.

§ 2º O transporte previsto neste artigo não poderá caracterizar uso permanente, rotina pessoal, disponibilidade integral, atendimento domiciliar habitual ou motorista exclusivo.

§ 3º Sempre que possível, o Senado Federal priorizará meios de transporte coletivos, compartilhados, econômicos e de menor custo administrativo.

Art. 4º O uso excepcional de transporte institucional será precedido de solicitação formal ou registro administrativo contendo:

I – identificação do Senador usuário;

II – data e horário do deslocamento;

III – origem e destino;

IV – finalidade institucional;

V – autoridade ou unidade responsável pela autorização;

VI – identificação do veículo utilizado;

VII – identificação funcional do motorista designado;

VIII – justificativa da necessidade do transporte.

§ 1º Em situação emergencial, o registro poderá ser realizado posteriormente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.



§ 2º A ausência de justificativa institucional suficiente implicará glosa da despesa e apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 5º É vedado o uso de veículo custeado pelo Senado Federal para:

I – transporte de familiares, convidados, assessores particulares, apoiadores políticos ou terceiros sem vínculo com a atividade institucional;

II – deslocamento para eventos sociais, privados, partidários, eleitorais, recreativos ou religiosos sem natureza institucional;

III – transporte entre residência e locais de interesse pessoal do Senador;

IV – deslocamentos relacionados a campanha eleitoral, pré-campanha, reunião partidária ou atividade de promoção pessoal;

V – viagens de lazer, turismo, compromissos familiares ou atividades econômicas privadas;

VI – deslocamento habitual em finais de semana, feriados ou períodos de recesso, salvo missão oficial ou necessidade institucional comprovada;

VII – qualquer finalidade incompatível com os princípios da moralidade, impessoalidade, economicidade e finalidade pública.

Art. 6º É proibida a utilização de servidor, empregado terceirizado, motorista, colaborador ou prestador de serviço contratado pelo Senado Federal para atender a demanda pessoal, familiar, privada, partidária ou eleitoral de Senador da República.

Parágrafo único. A violação do disposto no *caput* configurará desvio de finalidade e sujeitará o responsável às sanções previstas nesta Resolução, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas, civis, eleitorais ou penais cabíveis.



CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 7º O Senado Federal manterá, em portal de transparência ativa, banco de dados mensal contendo todos os deslocamentos institucionais realizados com veículos custeados pela Casa, com as seguintes informações:

- I – nome do Senador usuário;
- II – data do deslocamento;
- III – origem e destino, ressalvadas informações cuja divulgação possa comprometer a segurança institucional;
- IV – finalidade institucional;
- V – veículo utilizado;
- VI – unidade administrativa responsável pela autorização;
- VII – custo estimado do deslocamento;
- VIII – justificativa resumida da necessidade do transporte.

§ 1º As informações serão disponibilizadas em formato aberto, pesquisável e exportável.

§ 2º Informações estritamente necessárias à segurança pessoal poderão ser preservadas, mediante justificativa administrativa específica, vedada a supressão genérica de dados de interesse público.

Art. 8º A Secretaria de Controle Interno do Senado Federal realizará auditoria anual sobre a utilização de veículos e motoristas custeados pelo Senado Federal.

§ 1º A auditoria verificará:

- I – a regularidade dos deslocamentos;



II – a compatibilidade entre a finalidade declarada e a agenda institucional;

III – eventuais indícios de uso pessoal, partidário, eleitoral ou familiar;

IV – os custos anuais com veículos, motoristas, combustível, manutenção, locação, seguros e contratos correlatos;

V – a economia obtida com a extinção do uso individualizado de veículos oficiais;

VI – a necessidade de redução, alienação, devolução, redimensionamento ou reorganização da frota.

§ 2º O relatório conclusivo da auditoria será publicado no portal de transparência do Senado Federal.

§ 3º Identificada alguma irregularidade, a Secretaria de Controle Interno comunicará o fato à Comissão Diretora, à Corregedoria Parlamentar e aos órgãos de controle competentes.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 9º O uso irregular de veículo, motorista ou serviço de transporte custeado pelo Senado Federal sujeitará o responsável, conforme a gravidade, a reincidência e o dano causado, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência formal;

II – obrigação de ressarcimento integral da despesa irregular;

III – multa administrativa, nos termos de regulamentação da Comissão Diretora;

IV – suspensão temporária do acesso a transporte institucional;



V – impedimento de utilização de transporte institucional pelo prazo de até 24 meses;

VI – comunicação à Corregedoria Parlamentar e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando a conduta puder configurar abuso de prerrogativa, desvio de finalidade, uso indevido de bem público ou violação à dignidade do mandato.

Art. 10. A aplicação das sanções previstas nesta Resolução observará procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A apuração poderá ser instaurada de ofício pela Administração do Senado Federal ou mediante representação de servidor, empregado terceirizado, órgão de controle ou qualquer pessoa que tenha conhecimento do uso irregular.

§ 2º A representação deverá conter descrição objetiva dos fatos, data aproximada, local, identificação dos envolvidos, sempre que possível, e elementos mínimos de comprovação.

§ 3º Quando houver indício de uso eleitoral, partidário ou de promoção pessoal, a apuração tramitará com prioridade e poderá ser comunicada aos órgãos eleitorais competentes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. A disponibilização individualizada de veículo oficial e motorista a Senadores da República será encerrada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Resolução.

§ 1º Após o prazo previsto no *caput*, fica proibida qualquer designação permanente, exclusiva ou preferencial de veículo ou motorista privativo para Senador da República.

§ 2º Os contratos, escalas, designações, permissões, controles internos e atos administrativos incompatíveis com esta Resolução deverão ser revistos no prazo previsto no *caput*.



Art. 12. A Comissão Diretora do Senado Federal adotará, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Resolução, especialmente quanto:

I – ao encerramento das designações individualizadas de veículos e motoristas;

II – à revisão dos contratos de locação, manutenção, abastecimento, seguro e gestão de frota;

III – à reorganização da frota institucional;

IV – à regulamentação das hipóteses excepcionais de transporte institucional;

V – à publicação dos dados de transparência previstos nesta Resolução;

VI – à regulamentação das sanções administrativas;

VII – à estimativa de economia anual obtida com a medida.

Art. 13. O Senado Federal publicará, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório consolidado contendo:

I – quantidade de veículos anteriormente destinados a uso parlamentar individualizado;

II – quantidade de motoristas vinculados ao atendimento parlamentar;

III – custo anual dos últimos 5 (cinco) anos com veículos, motoristas, combustível, manutenção, seguros, locação e contratos correlatos;

IV – economia anual estimada com a extinção do uso individualizado de veículos oficiais;

V – providências adotadas para redimensionamento da frota;



VI – eventual necessidade de alienação, devolução ou redistribuição de veículos.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições legais e administrativas em contrário (art. 2º, § 1º, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Parágrafo único. A Comissão Diretora realizará a atualização, revisão e revogação expressa dos atos internos, regulamentos, permissões, designações e normas administrativas que autorizem a disponibilização individualizada, permanente, exclusiva ou preferencial de veículo oficial e motorista a Senadores da República, a fim de adaptar tais atos e normas ao disposto nesta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade extinguir, no âmbito do Senado Federal, a disponibilização individualizada de veículo oficial e motorista privativos a Senadores da República, estabelecendo regras restritivas para o uso excepcional de transporte institucional, com transparência, controle e responsabilização.

A proposta se fundamenta nos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, economicidade e finalidade pública. O mandato parlamentar exige estrutura institucional adequada ao desempenho das funções legislativas, fiscalizatórias e representativas, mas essa estrutura não pode ser confundida com benefício pessoal, comodidade privada ou privilégio custeado pelo contribuinte.

O uso permanente ou preferencial de veículo oficial e motoristas por parlamentar transmite à sociedade a percepção de distanciamento entre representantes e representados. Em um país marcado por restrições fiscais, dificuldades na prestação de serviços públicos essenciais e alta carga tributária, não se mostra razoável que o Senado Federal mantenha estrutura individualizada de transporte para seus membros.

A proposta não impede deslocamentos institucionais necessários. O texto preserva hipóteses excepcionais de transporte vinculado a missão



oficial, compromisso institucional, deslocamento de delegação parlamentar, necessidade de segurança reconhecida ou situação emergencial de interesse público. O que se extingue é a disponibilidade individual, permanente ou preferencial de carro e motorista.

Também se veda expressamente a recriação do benefício sob outra denominação, como verba de mobilidade, reembolso de transporte privado, locação individual de veículo, motorista particular custeado pela Casa ou combustível para fins não institucionais. Essa cláusula é essencial para impedir substituições meramente formais que preservem o privilégio por outra via administrativa.

O projeto estabelece transparência ativa sobre deslocamentos institucionais, auditoria anual, publicação dos custos da frota e sanções para uso irregular. Deslocamento com dinheiro público deve ter finalidade pública, registro público e controle público.

A proposição também protege servidores, motoristas e empregados terceirizados contra desvio de função, impedindo que trabalhadores contratados ou vinculados ao Senado sejam utilizados para atender demandas pessoais, familiares, partidárias ou eleitorais de parlamentares.

Assim, a medida não inviabiliza o exercício do mandato. Apenas separa o que é transporte institucional necessário daquilo que representa comodidade pessoal custeada pelo contribuinte. Mandato público não deve gerar privilégios incompatíveis com a moralidade administrativa e com a realidade da população brasileira.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos Pares à aprovação da presente Resolução.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (1942) - 4657/42

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4657>

- par1